

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 399/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.

O caput e § 1º da Lei nº 10916, de 2014, passam a ter a seguinte redação: fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, até o valor de US\$ 70.000.000,00 para execução do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba – Mobilidade Total. O valor definido refere-se à

autorização da Recomendação nº 1.323, de 18 de maio de 2012, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Art. 1º); vigência da lei (Art. 2º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre alteração da Lei 10916, de 2014 que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, a oferecer garantias; destaca-se que:

Conforme consta na Justificativa desta Proposição as alterações da Lei nos termos supra, tem o intuito de se adequar as instrução do Tesouro Nacional nas Operações de Crédito de Estados e Municípios constantes no Manual para Instrução de Pleitos, sendo que consta nos termos infra no mencionado Manual, as folhas 108 e 109:

5. Lei autorizadora

A lei autorizadora deverá observar, além das instruções discriminadas no anexo C, as informações detalhadas a seguir:

*Especificar a denominação do programa ou do projeto. Além disso, **o valor da contratação deverá ser expresso na moeda que ira constar do contrato de empréstimo** (US\$ - dólares dos Estados Unidos da América ou outra moeda da carteira de intermediação do credor).*

Deve-se evitar trazer ao corpo da lei a fixação do valor da operação em reais, tendo em vista que a variação cambial até a autorização poderá não comportar o valor pretendido na operação de crédito, bem como maiores detalhamentos das condições financeiras da operação de crédito.

Face a rodo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o

solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica